

Bruxelas, 8 de dezembro de 2014
(OR. en)

16627/14

PUBLIC 170
INF 338

NOTA

Assunto:	LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – JULHO / AGOSTO DE 2014
----------	---

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em julho / agosto de 2014.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas Instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:

<http://www.consilium.europa.eu/documents/legislative-transparency/monthly-summaries-of-council-acts?lang=pt>

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho no endereço: : <http://consilium.europa.eu/documents/access-to-council-documents-public-register?lang=pt>

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho no endereço:

<http://consilium.europa.eu/documents/legislative-transparency/council-minutes?lang=pt>

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM JULHO / AGOSTO DE 2014

Procedimentos escritos concluídos em 3 de julho de 2014

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão 2014/537/PESC do Conselho, de 3 de julho de 2014, relativa à assinatura e celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a República Centro-Africana relativo às modalidades de transferência para a República Centro-Africana das pessoas privadas da sua liberdade pela operação militar da União Europeia (EUFOR RCA) no quadro do cumprimento do seu mandato e sobre as garantias aplicáveis a essas pessoas JO L 251 de 23.8.2014, p. 1–2.	9774/14
Acordo entre a União Europeia e a República Centro-Africana relativo às modalidades de transferência para a República Centro-Africana das pessoas privadas da sua liberdade pela operação militar da União Europeia (EUFOR RCA) no quadro do cumprimento do seu mandato e sobre as garantias aplicáveis a essas pessoas JO L 251 de 23.8.2014, p. 3–6.	9775/14
Decisão 2014/430/PESC do Conselho, de 3 de julho de 2014, que altera a Ação Comum 2005/889/PESC que cria a Missão de Assistência Fronteiriça da União Europeia para o Posto de Passagem de Rafa (EU BAM Rafa) JO L 197 de 4.7.2014, p. 75–76.	9681/14
Regulamento (UE) n.º 732/2014 do Conselho, de 3 de julho de 2014, que altera os Regulamentos (CE) n.º 754/2009 e (UE) n.º 43/2014 do Conselho no que se refere a certas possibilidades de pesca JO L 197 de 4.7.2014, p. 1–9.	11215/14

3327.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS), realizada em Bruxelas em 8 de julho de 2014

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Diretiva 2014/86/UE do Conselho, de 8 de julho de 2014, que altera a Diretiva 2011/96/UE relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes JO L 219 de 25.7.2014, p. 40–41.	10996/14	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração do Conselho

O Conselho:

- reitera a sua vontade de combater o planeamento fiscal agressivo e a erosão da base tributável e transferência de lucros (BEPS) a nível internacional e da UE e salienta que deverá ser analisada, no âmbito dessa ação, a compatibilidade dos trabalhos em curso na OCDE com o quadro jurídico da UE;
- salienta a necessidade urgente de colmatar as lacunas fiscais da Diretiva Sociedades-mãe e Filiais resultantes da exploração das diferenças entre sistemas fiscais nacionais, a fim de evitar perdas de receitas significativas por parte dos Estados-Membros e garantir a concorrência leal entre empresas no mercado único;
- toma nota de que, embora a fiscalidade direta seja da competência dos Estados-Membros, todos eles concordam em que as lacunas fiscais geradas por empréstimos híbridos que resultam numa dupla não tributação deverão ser tratadas pela diretiva de alteração;
- reconhece a necessidade de cindir a proposta de alteração para que seja possível avançar rapidamente no domínio dos empréstimos híbridos, registando simultaneamente que a outra parte da diretiva de alteração proposta requer um debate mais aprofundado, uma vez que os Estados-Membros têm vindo a exprimir diferentes pontos de vista e que vários Estados-Membros manifestaram preocupações sobre esta parte da proposta;
- sublinha a necessidade de prosseguir os trabalhos sobre a outra parte da proposta de alteração e regista a intenção da próxima Presidência italiana no sentido de permitir que o Conselho efetue um debate exaustivo de outros casos de dupla não tributação.

Declaração da Comissão

A Comissão:

- salienta que as alterações propostas relativamente ao artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva Sociedades-mãe e Filiais são aplicáveis em situações de dupla não tributação decorrentes de assimetrias no tratamento fiscal da distribuição de lucros entre Estados-Membros que geram benefícios fiscais indevidos;
- confirma que as alterações propostas relativamente ao artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva Sociedades-mãe e Filiais não se destinam a ser aplicadas se não existirem situações de dupla não tributação ou se a sua aplicação for suscetível de conduzir à dupla tributação da distribuição de lucros entre sociedades-mãe e filiais;
- e, à luz do que precede, confirma que a adoção desta proposta não obriga os Estados-Membros a aprovarem futuras propostas legislativas no domínio da fiscalidade direta.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Bélgica e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Bélgica para 2014 JO C 247 de 29.7.2014, p. 1–6.	10772/14
Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Bulgária e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Bulgária para 2014 JO C 247 de 29.7.2014, p. 7–11.	10773/14
Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da República Checa e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da República Checa para 2014 JO C 247 de 29.7.2014, p. 12–16.	10775/14

Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa o Programa Nacional de Reformas da Dinamarca para 2014 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Dinamarca para 2014 JO C 247 de 29.7.2014, p. 17–19.	10777/14
Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Alemanha e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Alemanha para 2014 JO C 247 de 29.7.2014, p. 20–24.	10783/14
Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Estónia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Estónia para 2014 JO C 247 de 29.7.2014, p. 25–28.	10784/14
Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Irlanda e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Irlanda para 2014 JO C 247 de 29.7.2014, p. 29–34.	10785/14
Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa ao programa nacional de reformas para 2014 da Espanha e à emissão de um parecer do Conselho sobre o programa de estabilidade para 2014 da Espanha JO C 247 de 29.7.2014, p. 35–41.	10786/14
Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da França e que emite um Parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da França para 2014 JO C 247 de 29.7.2014, p. 42–49.	10788/14
Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Croácia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Croácia para 2014 JO C 247 de 29.7.2014, p. 50–56.	10789/14

Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Itália e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Itália para 2014 JO C 247 de 29.7.2014, p. 57–62.	10791/14
Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Letónia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Letónia para 2014 JO C 247 de 29.7.2014, p. 63–66.	10793/14
Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Lituânia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Lituânia para 2014 JO C 247 de 29.7.2014, p. 67–71.	10794/14
Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 do Luxemburgo e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade do Luxemburgo para 2014 JO C 247 de 29.7.2014, p. 72–76.	10795/14
Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Hungria e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Hungria para 2014 JO C 247 de 29.7.2014, p. 77–82.	10796/14
Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa ao programa nacional de reformas de 2014 de Malta e à emissão de um parecer do Conselho sobre o programa de estabilidade de Malta para 2014 JO C 247 de 29.7.2014, p. 83–87.	10797/14
Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 dos Países Baixos e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade dos Países Baixos para 2014 JO C 247 de 29.7.2014, p. 88–91.	10798/14

Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Áustria e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Áustria para 2014 JO C 247 de 29.7.2014, p. 92–96.	10799/14
Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Polónia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Polónia para 2014 JO C 247 de 29.7.2014, p. 97–101.	10800/14
Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa ao Programa Nacional de Reformas de Portugal para 2014 e que formula um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade de Portugal para 2014 JO C 247 de 29.7.2014, p. 102–108.	10801/14
Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Roménia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Roménia para 2014 JO C 247 de 29.7.2014, p. 109–114.	10802/14
Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Eslovénia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Eslovénia para 2014 JO C 247 de 29.7.2014, p. 115–121.	10803/14
Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Eslováquia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Eslováquia para 2014 JO C 247 de 29.7.2014, p. 122–126.	10804/14
Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Finlândia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Finlândia para 2014 JO C 247 de 29.7.2014, p. 127–131.	10805/14

Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 da Suécia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Suécia para 2014 JO C 247 de 29.7.2014, p. 132–135.	10806/14
Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2014 do Reino Unido e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência do Reino Unido para 2014 JO C 247 de 29.7.2014, p. 136–140.	10807/14
Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2014, sobre a aplicação das orientações gerais de política económica para os Estados-Membros cuja moeda é o euro JO C 247 de 29.7.2014, p. 141–143.	10808/14
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 1/2014 do TCE, "Eficácia dos projetos de transportes urbanos apoiados pela UE"	11254/14
Diretiva 2014/87/Euratom do Conselho de 8 de julho de 2014, que altera a Diretiva 2009/71/Euratom que estabelece um quadro comunitário para a segurança nuclear das instalações nucleares JO L 219 de 25.7.2014, p. 42–52.	10562/14
Decisão do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Subcomité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias estabelecido pelo Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro, no que diz respeito à adoção do seu regulamento interno JO L 201 de 10.7.2014, p. 18–23.	10534/14

2014/452/UE: Decisão do Conselho, de 8 de julho de 2014, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (Direitos, Igualdade e Cidadania) JO L 205 de 12.7.2014, p. 15–17.	10361/14
2014/453/UE: Decisão do Conselho, de 8 de julho de 2014, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (Interligar a Europa) JO L 205 de 12.7.2014, p. 18–19.	10364/14
2014/454/UE: Decisão do Conselho de 8 de julho de 2014, relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração do Anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE JO L 205 de 12.7.2014, p. 20–21.	10368/14
Decisão 2014/538/PESC do Conselho, de 8 de julho de 2014, relativa à assinatura e à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Colômbia que estabelece um quadro para a participação da República da Colômbia em operações da União Europeia no domínio da gestão de crises JO L 251 de 23.8.2014, p. 7–7.	10787/14
Acordo entre a União Europeia e a República da Colômbia que estabelece um quadro para a participação da República da Colômbia em operações da União Europeia no domínio da gestão de crises JO L 251 de 23.8.2014, p. 8-15.	10792/14
Decisão 2014/438/PESC do Conselho, de 8 de julho de 2014, que altera e prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Sul do Cáucaso e a crise na Geórgia JO L 200 de 9.7.2014, p. 11–12.	6938/14

Decisão de Execução 2014/439/PESC do Conselho, de 8 de julho de 2014, que dá execução à Decisão 2012/642/PESC que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia JO L 200 de 9.7.2014, p. 13–14.	10919/14
Regulamento de Execução (UE) n.º 740/2014 do Conselho, de 8 de julho de 2014, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia JO L 200 de 9.7.2014, p. 1–2.	10927/14
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT)	10974/14
Declaração da Comissão A Comissão considera que a base jurídica material precisa do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE que tinha proposto, em conjugação com a base jurídica processual do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, é a única apropriada, uma vez que o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE é igualmente a base jurídica material em conjugação com a base jurídica processual do artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE para as decisões do Conselho relativas à celebração de acordos internacionais que criam as respetivas ORGP, no contexto dos quais o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE pode tornar-se pertinente. Por conseguinte, a Comissão mantém a sua proposta e não pode apoiar a alteração do Conselho que substitui a base jurídica do artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, pelo artigo 43.º (sem mencionar o número) em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9.	

Procedimentos escritos concluídos em 9 de julho de 2014	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão 2014/447/PESC do Conselho, de 9 de julho de 2014, que altera a Decisão 2013/354/PESC relativa à Missão de Polícia da União Europeia para os Territórios Palestínianos (EUPOL COPPS) JO L 201 de 10.7.2014, p. 28–30.	9685/14
Procedimentos escritos concluídos em 10 de julho de 2014	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão 2014/449/PESC do Conselho, de 10 de julho de 2014, relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação no Sudão do Sul JO L 203 de 11.7.2014, p. 100–105.	10378/14
Regulamento (UE) n.º 748/2014 do Conselho, de 10 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas a respeito da situação no Sudão do Sul JO L 203 de 11.7.2014, p. 13–22.	11374/14
Decisão 2014/450/PESC do Conselho, de 10 de julho de 2014, relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação no Sudão e que revoga a Decisão 2011/423/PESC JO L 203 de 11.7.2014, p. 106–112.	10379/14

Regulamento (UE) n.º 747/2014 do Conselho, de 10 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Sudão e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 131/2004 e (CE) n.º 1184/2005 JO L 203 de 11.7.2014, p. 1–12.		11373/14	
Procedimentos escritos concluídos em 11 de julho de 2014			
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Decisão 2014/455/PESC do Conselho, de 11 de julho de 2014, que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia JO L 205 de 12.7.2014, p. 22–24.		11701/14	
Regulamento de Execução (UE) n.º 753/2014 do Conselho, de 11 de julho de 2014, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia JO L 205 de 12.7.2014, p. 7–9.		11702/14	
3328.ª reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA E PESCAS), realizada em Bruxelas a 14 de julho de 2014			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Decisão do Conselho, de 14 de julho de 2014, que adota a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 2 da União Europeia para o exercício de 2014 JO C 227 de 17.7.2014, p. 3–3.	11323/14	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 JO L 225 de 30.7.2014, p. 1–90.	88/14	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
2014/479/UE: Decisão do Conselho, de 14 de julho de 2014, que adapta os subsídios fixados na Decisão 2007/829/CE relativa ao regime aplicável aos peritos e militares nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do Conselho JO L 215 de 21.7.2014, p. 2–3.		10964/14	
2014/467/UE: Decisão do Conselho, de 14 de julho de 2014, que prorroga o período de vigência da Decisão 2011/492/UE e suspende a aplicação das medidas apropriadas nela previstas JO L 212 de 18.7.2014, p. 12–14.		11290/14	
2014/481/UE: Decisão do Conselho, de 14 de julho de 2014, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no que respeita à participação no Comité Consultivo CARIFORUM-UE previsto no Acordo de Parceria Económica entre os Estados do CARIFORUM, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro JO L 216 de 22.7.2014, p. 1–4.		11292/14	
Decisão 2014/460/PESC do Conselho, de 14 de julho de 2014, que altera a Decisão 2010/656/PESC que renova as medidas restritivas contra a Costa do Marfim JO L 207 de 15.7.2014, p. 17–19.		10209/14	

Procedimentos escritos concluídos em 17 de julho de 2014	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento (UE) n.º 779/2014 do Conselho, de 17 de julho de 2014, que fixa as possibilidades de pesca do biqueirão no golfo da Biscaia para a campanha de pesca de 2014/2015 JO L 212 de 18.7.2014, p. 1–3.	11586/14
Procedimentos escritos concluídos em 18 de julho de 2014	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão 2014/475/PESC do Conselho, de 18 de julho de 2014, que altera a Decisão 2014/145/PESC, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia JO L 214 de 19.7.2014, p. 28–28.	11979/14
Regulamento (UE) n.º 783/2014 do Conselho, de 18 de julho de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia JO L 214 de 19.7.2014, p. 2–3.	11981/14

Procedimentos escritos concluídos em 21 de julho de 2014	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão 2014/480/PESC do Conselho, de 21 de julho de 2014, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 215 de 21.7.2014, p. 4–5.	11983/14
3330.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS), realizada em Bruxelas em 22 de julho de 2014	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão 2014/483/PESC do Conselho, de 22 de julho de 2014, que atualiza e altera a lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplicam os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, e que revoga a Decisão 2014/72/PESC JO L 217 de 23.7.2014, p. 35–37.	11080/14
Regulamento de Execução (UE) n.º 790/2014 do Conselho, de 22 de julho de 2014, que dá execução ao artigo 2.º, n.º 3 do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 125/2014 JO L 217 de 23.7.2014, p. 1–4.	11082/14

Decisão 2014/485/PESC do Conselho, de 22 de julho de 2014, que altera a Decisão 2012/389/PESC sobre a Missão da União Europeia de Reforço das Capacidades Navais Regionais no Corno de África (EUCAP NESTOR) JO L 217 de 23.7.2014, p. 39–41.	11311/14
Decisão 2014/484/PESC do Conselho, de 22 de julho de 2014, que altera a Posição Comum 2003/495/PESC relativa ao Iraque JO L 217 de 23.7.2014, p. 38–38.	11220/14
Regulamento (UE) n.º 791/2014 do Conselho, de 22 de julho de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 1210/2003 relativo a determinadas restrições específicas aplicáveis às relações económicas e financeiras com o Iraque JO L 217 de 23.7.2014, p. 5–8.	11344/14
Decisão de Execução 2014/487/PESC do Conselho, de 22 de julho de 2014, que dá execução à Decisão 2011/137/PESC relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 217 de 23.7.2014, p. 48–48.	11587/14
Regulamento de Execução (UE) n.º 792/2014 do Conselho, de 22 de julho de 2014, que dá execução ao artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 204/2011 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 217 de 23.7.2014, p. 9–9.	11588/14
Decisão 2014/482/PESC do Conselho, de 22 de julho de 2014 que altera a Decisão 2012/392/PESC relativa à Missão PCSD da União Europeia no Níger (EUCAP Sael Níger) JO L 217 de 23.7.2014, p. 31–34.	10950/14

Decisão 2014/496/PESC do Conselho, de 22 de julho de 2014, sobre os aspetos da exploração do sistema europeu de radionavegação por satélite que afetam a segurança da União Europeia e que revoga a Ação Comum 2004/552/PESC JO L 219 de 25.7.2014, p. 53–55.	8404/14
Decisão 2014/491/PESC do Conselho, de 22 de julho de 2014, que altera a Decisão 2013/189/PESC que cria a Academia Europeia de Segurança e Defesa (AESD) JO L 218 de 24.7.2014, p. 6–7.	10533/14
Decisão 2014/486/PESC do Conselho, de 22 de julho de 2014, relativa à missão de aconselhamento da União Europeia sobre a reforma do setor da segurança civil na Ucrânia (EUAM Ucrânia) JO L 217 de 23.7.2014, p. 42–47.	11585/14
Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a Ucrânia tendo em vista a celebração de um Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o estatuto da missão PCSD da União Europeia na Ucrânia	11691/14
Conclusões do Conselho sobre a Região dos Grandes Lagos	11858/14
Conclusões do Conselho sobre a República Centro-Africana	11856/14
Decisão de Execução 2014/488/PESC do Conselho, de 22 de julho de 2014, que dá execução à Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria JO L 217 de 23.7.2014, p. 49–51.	11875/14
Regulamento de Execução n.º 793/2014 do Conselho, de 22 de julho de 2014, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria JO L 217 de 23.7.2014, p. 10–12.	11877/14

Conclusões do Conselho sobre a Ucrânia		12121/14	
Conclusões do Conselho sobre o Processo de Paz no Médio Oriente		11954/14	
3331.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS), realizada em Bruxelas em 23 de julho de 2014			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 257 de 28.8.2014, p. 1–72.	49/14	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Abstenção: FI
Declaração conjunta do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha e do Grão-Ducado do Luxemburgo A Bélgica, a Alemanha e o Luxemburgo congratulam-se com a adoção do Regulamento relativo à melhoria do processo de liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Depósito de Títulos. Este regulamento é um importante passo no sentido da consecução de um quadro regulamentar europeu no domínio das infraestruturas do mercado financeiro, em consonância com os padrões acordados internacionalmente. Como parte do processo legislativo, a Bélgica, a Alemanha e o Luxemburgo gostariam de recordar a importância do trabalho realizado pelos juristas-linguistas no processo legislativo para assegurar a qualidade da legislação e a tradução dos atos legislativos da UE em todas as línguas oficiais. Nesta fase do processo legislativo, qualquer alteração ao texto acordado entre o Parlamento Europeu e o Conselho, quer se trate de uma alteração à forma ou ao conteúdo, exige o acordo unânime dos Estados-Membros e do Parlamento Europeu. Na ausência de acordo unânime, o texto do acordo político entre o Parlamento Europeu e o Conselho deve permanecer inalterado. A Bélgica, a Alemanha e o Luxemburgo lamentam que este princípio não tenha sido respeitado no que diz respeito ao presente regulamento e esperam que o mesmo seja estritamente observado no futuro.			

Declaração da Finlândia

A abertura e a transparência são objetivos cruciais para os mercados financeiros. A Finlândia deseja manter a sua atual transparência de 100% no que diz respeito às participações nacionais nas empresas finlandesas cotadas em bolsa, pelo que não pode apoiar o regulamento que poderá pôr em risco essa transparência. A Finlândia salienta a necessidade de melhorar o nível de informação sobre os acionistas disponível em toda a UE e insta à inclusão deste aspeto na preparação da legislação da UE em matéria de direito dos valores mobiliários e na alteração da diretiva relativa aos direitos dos acionistas.

Diretiva 2014/91/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que altera a Diretiva 2009/65/CE que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), no que diz respeito às funções dos depositários, às políticas de remuneração e às sanções (Texto relevante para efeitos do EEE)
JO L 257 de 28.8.2014, p. 186–213.

75/14

Maioria
qualificada

Todos os Estados-
-Membros a favor

Declaração da Espanha

A Espanha congratula-se com o acordo sobre a Diretiva OICVM V.

A Espanha constata que o regime de sanções é altamente sensível. Os Estados-Membros trabalham em quadros jurídicos e institucionais muito diferentes cuja coerência tem de ser salvaguardada à medida que a harmonização do regime de sanções é prosseguida ao nível europeu. As dificuldades destas discussões são bem conhecidas e a maior parte das especificidades dos Estados-Membros foram tidas em conta, sobretudo quando se baseiam em preocupações de índole constitucional.

A Espanha envidará esforços para implementar a proibição permanente do exercício de funções de gestão em empresas de investimento em conformidade com o direito nacional.

Declaração da Suécia

O acesso por autoridades públicas aos registos de tráfego de dados detidos por fornecedores de redes de comunicações eletrónicas públicas representa uma grave ingerência no direito ao respeito pela vida privada e familiar e no direito à proteção dos dados pessoais. As questões de privacidade e de vigilância são temas altamente sensíveis que devem ser abordados de maneira coerente em todas as áreas de ação da UE. Estes poderes deverão ser restringidos às investigações penais. A Suécia está preocupada pelo facto de este poder estar a ser alargado a dossiês do âmbito dos mercados financeiros não ligados a essas questões. O acórdão do Tribunal de Justiça Europeu de 8 de abril no qual o TJEU declara que a Diretiva relativa à conservação de dados (2006/24/CE) não é válida vem reforçar este ponto de vista (ver processos C-293/12 e C-594/12).

Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 257 de 28.8.2014, p. 214–246.	89/14	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Declarações da Comissão <u>Sobre o recurso às normas técnicas de regulamentação da EBA para a adoção da terminologia normalizada da UE</u> A Comissão considera que o recurso às normas técnicas de regulamentação da EBA para a adoção da terminologia normalizada da UE é incompatível com o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12), porquanto a determinação da lista dos serviços mais representativos a nível da UE, juntamente com os correspondentes termos e definições comuns, não pode ser encarada como uma questão puramente técnica, antes implicando decisões estratégicas e escolhas políticas. <u>Sobre a transposição das disposições relativas ao acesso a uma conta de pagamento com características básicas</u> A Comissão considera que a referência a um quadro vinculativo no artigo 16.º, n.º 10, da Diretiva deve ser interpretada em cumprimento da jurisprudência do Tribunal sobre a transposição de diretivas para a ordem jurídica dos Estados-Membros, de acordo com a qual as disposições das diretivas devem ser executadas com carácter vinculativo inquestionável. <u>Sobre o alongamento do prazo de aplicação para os Estados-Membros, caso já existam a nível nacional os equivalentes do documento de informação sobre os encargos e do cálculo dos encargos</u> A Comissão considera que a adoção de um prazo de aplicação mais longo para os Estados-Membros adotarem o formato e o símbolo comuns do documento de informação sobre os encargos e do cálculo dos encargos, nos casos em que os equivalentes destes documentos já existem a nível nacional, introduz uma injustificada diferença de tratamento entre os Estados-Membros. A Comissão assinala igualmente que da Diretiva não consta qualquer explicação sobre as razões objetivas identificadas para tal diferença de tratamento.			

Declaração da República Checa

A República Checa considera que a inclusão dos sítios web de comparação na diretiva representa uma intervenção significativa num mercado que parece funcionar eficazmente. Além disso, a obrigação dos Estados-Membros de assegurar o funcionamento dos sítios web de comparação, mesmo através de autoridades públicas, é suscetível de expor os Estados-Membros a despesas públicas desnecessárias e a riscos jurídicos.

Regulamento (UE) n.º 912/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabelece um regime de gestão da responsabilidade financeira relacionada com os órgãos jurisdicionais de resolução de litígios entre os investidores e o Estado, estabelecidos por acordos internacionais em que a União é parte
JO L 257 de 28.8.2014, p. 121–134.

92/14

Maioria
qualificada

Todos os Estados-
-Membros a favor

Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão

A adoção e aplicação do presente regulamento não prejudica a repartição de competências estabelecida pelos Tratados e não pode ser interpretada como um exercício de competência partilhada da União em domínios em que a competência da União não tenha sido exercida.

Declaração da República Checa, da Lituânia, da Polónia e da Eslováquia

A República Checa, a Lituânia, a Polónia e a Eslováquia desejam declarar que a adoção e aplicação do presente regulamento não prejudicam a repartição de competências estabelecida pelos Tratados e não podem ser interpretadas como um exercício de competência partilhada pela União em domínios em que a competência da União não tenha sido exercida antes da entrada em vigor do presente regulamento.

A República Checa, a Lituânia, a Polónia e a Eslováquia salientam que a competência exclusiva da União no âmbito da política comercial comum relacionada com acordos internacionais de investimento ou acordos de comércio livre que contêm disposições em matéria de proteção do investimento se limita ao investimento estrangeiro direto, em conformidade com o artigo 207.º do TFUE, que constitui a base jurídica do presente regulamento.

A República Checa, a Lituânia, a Polónia e a Eslováquia atribuem a maior importância ao facto de que a adoção do presente regulamento não constitui qualquer justificação ou base jurídica para reivindicar uma competência externa exclusiva da União nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE para a conclusão de acordos internacionais de investimento ou de acordos de comércio livre que contêm disposições de proteção de investimento não explicitamente previstas no artigo 207.º, n.º 1, do TFUE, em especial disposições específicas sobre carteira de investimentos e outras disposições sobre a proteção do investimento que não se encontram abrangidas pela competência exclusiva da União em matéria de política comercial comum.

A República Checa, a Lituânia, a Polónia e a Eslováquia aceitam a definição "exigida pelo direito da União", no pressuposto de que a definição "exigida pelo direito da União" inclui o tratamento quando os Estados-Membros tiverem aplicado qualquer dos meios estabelecidos na diretiva para alcançar os resultados da diretiva.

A República Checa, a Lituânia, a Polónia e a Eslováquia aceitam o artigo 14.º, n.º 5, com base no pressuposto de que o artigo 19.º não é aplicável ao artigo 14.º, n.º 5.

Apesar de manterem a sua opinião sobre os elementos acima referidos, a República Checa, a Lituânia, a Polónia e a Eslováquia podem dar o seu apoio à adoção do presente regulamento.

Declaração da Alemanha, da Finlândia e dos Países Baixos

A Alemanha, a Finlândia e os Países Baixos desejam declarar que a adoção e aplicação do presente regulamento não prejudicam a repartição de competências estabelecida pelos Tratados e não podem ser interpretadas como um exercício de competência partilhada pela União em domínios em que a competência da União não tenha sido exercida antes da entrada em vigor do presente regulamento.

A Alemanha, a Finlândia e os Países Baixos salientam que a competência exclusiva da União no âmbito da política comercial comum relacionada com acordos internacionais de investimento ou acordos de comércio livre que contêm disposições em matéria de proteção do investimento se limita ao investimento estrangeiro direto, em conformidade com o artigo 207.º do TFUE, que constitui a base jurídica do presente regulamento.

A Alemanha, a Finlândia e os Países Baixos atribuem a maior importância ao facto de que a adoção do presente regulamento não constitui qualquer justificação ou base jurídica para reivindicar uma competência externa exclusiva da União nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE para a conclusão de acordos internacionais de investimento ou de acordos de comércio livre que contêm disposições não explicitamente previstas no artigo 207.º, n.º 1, do TFUE, em especial disposições específicas sobre carteira de investimentos e outras disposições em matéria de proteção do investimento que não se encontram abrangidas pela competência exclusiva da União em matéria de política comercial comum.

Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo JO L 257 de 28.8.2014, p. 135–145.	72/14	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Abstenção: SI
Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE JO L 257 de 28.8.2014, p. 73–114.	60/14	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração dos Países Baixos

Os Países Baixos agradecem à Presidência Grega e às Presidências anteriores o resultado final alcançado quanto ao regulamento relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno. Os Países Baixos estão particularmente satisfeitos com as oportunidades oferecidas aos fornecedores privados em matéria de identidades eletrónicas e com a inclusão da autenticação de sítios web no âmbito do regulamento. Este último aspeto permitirá aos órgãos de supervisão intervir em caso de incidentes de segurança como o ocorrido com um fornecedor holandês de certificados de sítios web (Diginotar) em 2011. Os Estados-Membros enfrentam agora o desafio de tornar o regulamento praticável para todas as partes que precisarem de trabalhar com ele. É, no entanto, com alguma apreensão que os Países Baixos veem este desafio. A prática tem demonstrado que os cidadãos, as empresas e as organizações vocacionados para aplicar o regulamento podem ter dificuldades em distinguir entre os diferentes níveis de segurança das identidades eletrónicas e serviços de confiança. Os Estados-Membros terão de cooperar intensamente e prestar orientação prática aos utentes na fase de aplicação do regulamento. Só assim a aceitação mútua das identidades eletrónicas e serviços de confiança se tornará uma realidade e o regulamento contribuirá para a realização do mercado interno.

Regulamento (UE) n.º 911/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo ao financiamento plurianual das atividades da Agência Europeia da Segurança Marítima no domínio do combate à poluição marinha causada por navios e por instalações petrolíferas e gasíferas (Texto relevante para efeitos do EEE)
JO L 257 de 28.8.2014, p. 115–120.

66/14

Maioria
qualificada

Todos os Estados-
-Membros a favor

Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa aos equipamentos marítimos e que revoga a Diretiva 96/98/CE do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE)
JO L 257 de 28.8.2014, p. 146–185.

42/14

Maioria
qualificada

Todos os Estados-
-Membros a favor

Declarações da Comissão:

Sobre a competência do Comité

A Comissão lamenta a inclusão do considerando (24) que pode gerar confusão e insegurança jurídica. A função dos Comités que garantem o controlo, pelos Estados-Membros, do exercício dos poderes de execução da Comissão é definida exclusivamente pelo Regulamento (UE) n.º 182/2011, adotado com base no artigo 291.º, n.º 3, do TFUE. Por conseguinte, nenhum outro ato legislativo de direito derivado pode alterar esta função, tão-pouco sendo necessário especificá-la mais pormenorizadamente. Concretamente, os regulamentos internos dos comités são adotados por estes com base no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Consequentemente, devem ser aplicados quando os comités desempenham as suas funções, definidas no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Qualquer referência a regulamentos internos à margem deste contexto é supérflua e inadequada. Além disso, pode complicar o funcionamento do comité.

No respeitante à possibilidade de o Parlamento Europeu ser convidado a participar nas reuniões, a Comissão aplicará este considerando em conformidade com a sua prática na aplicação do ponto 15 do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia.

Sobre a "cláusula de falta de parecer"

A Comissão salienta que é contrária à letra e ao espírito do Regulamento n.º 182/2011 a invocação sistemática do artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve responder a uma necessidade específica de afastar a regra de princípio, segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de diploma de execução quando não é emitido um parecer. Uma vez que constitui uma exceção à regra geral estabelecida no artigo 5.º, n.º 4, o recurso à alínea b), segundo parágrafo, não pode ser visto simplesmente como um "poder discricionário" do legislador, devendo antes ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, ser justificado.

Embora tome nota do acordo alcançado entre o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o recurso a esta disposição, a Comissão lamenta que tal justificação não se reflita num considerando.

Sobre a consulta de peritos no contexto da preparação de atos delegados

A Comissão lamenta a inclusão no artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 11.º, n.º 3, e no artigo 27.º, n.º 6 de uma disposição que sublinha a importância de a Comissão realizar 'consultas junto de peritos, incluindo peritos dos Estados-Membros, durante a preparação desses atos delegados'. A Comissão recorda que goza de autonomia na preparação e adoção de atos delegados. Além disso, o artigo 290.º do TFUE inclui uma lista exaustiva das condições processuais às quais uma delegação pode ficar sujeita. O considerando-tipo sobre a consulta de peritos que consta do entendimento comum a que chegaram as três instituições reflete esta interpretação.

Posição (UE) n.º 9/2014 do Conselho em primeira leitura com vista à adoção de uma diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2001/18/CE no que se refere à possibilidade de os Estados-Membros limitarem ou proibirem o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGM) no seu território Adotada pelo Conselho em 23 de julho de 2014 (Texto relevante para efeitos do EEE)	10972/14 10972/14 ADD 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Abstenção: BE, LU
Declaração do Luxemburgo A Delegação Luxemburguesa agradece à Presidência Grega o facto de ter relançado as negociações em torno de uma alteração da Diretiva 2001/18/CE que permite aos Estados-Membros restringir ou proibir o cultivo de OGM no seu território. O Governo Luxemburguês reconhece que as alterações propostas visam melhorar a referida diretiva. Aprecia, em particular, a introdução de um novo considerando que recorda as recomendações da Comissão, de 13 de julho de 2010, sobre a instauração pelos Estados-Membros de medidas de coexistência, nomeadamente nas zonas fronteiriças. O Governo Luxemburguês saúda, mais em particular, que os motivos de proibição figurem no corpo do texto proposto e que, entre esses motivos, os Estados-Membros possam invocar considerações de ordem pública. Além disso, o Governo Luxemburguês regozija-se com o reforço das diretrizes a seguir pela EFSA no quadro da análise dos riscos. No entanto, o Governo Luxemburguês está preocupado com o envolvimento das empresas ativas no domínio dos OGM no processo de autorização proposto. Interroga-se sobre a relação de forças entre os Estados-Membros, aqueles cuja administração é de dimensão reduzida e as empresas ativas no domínio dos OGM. Além disso, o Governo Luxemburguês interroga-se sobre se a proposta não levará a uma vaga de autorizações de culturas de OGM. No Grão-Ducado, a grande maioria da população opõe-se ao cultivo de OGM. O atual programa governamental prevê de resto prosseguir a aplicação do princípio da precaução em matéria de OGM, promover uma agricultura sustentável "sem OGM" e defender a sua posição crítica em relação aos OGM, tanto no Luxemburgo como a nível europeu e internacional. O Governo Luxemburguês recorda neste contexto a comunicação da Comissão Europeia de 2 de fevereiro de 2000 [COM (2000)1] sobre o recurso ao princípio da precaução, mencionado igualmente no artigo 191.º do TFUE, que visa garantir um elevado nível de proteção do ambiente. O estado atual da investigação não permite excluir de forma inequívoca os eventuais riscos a longo prazo do cultivo de OGM e, nomeadamente, as suas repercussões na fauna e na flora e na saúde pública, tanto mais que faltam estudos a longo prazo sobre esta matéria. Pelas razões acima expostas, o Governo Luxemburguês não está em condições de apoiar integralmente a proposta de compromisso e vê-se, assim, na obrigação de se abster na votação.			

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, e aplicação provisória do Protocolo do Acordo de Parceria e Cooperação que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Federação da Rússia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia	11440/14
Protocolo do Acordo de Parceria e Cooperação que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados Membros, por um lado, e a Federação da Rússia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia	11513/14
Decisão do Conselho relativa ao encerramento dos processos judiciais com as Ilhas Faroé relativos ao arenque atlanto-escandinavo	11848/14
2014/505/UE: Decisão do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre acesso recíproco a atividades de pesca no Skagerrak dos navios com pavilhão da Dinamarca, da Noruega e da Suécia JO L 224 de 30.7.2014, p. 1–2.	11643/14
Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre acesso recíproco a atividades de pesca no Skagerrak dos navios com pavilhão da Dinamarca, da Noruega e da Suécia JO L 224 de 30.7.2014, p. 3–4.	11692/14

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido observa que o acordo proposto contém disposições pouco claras, nomeadamente no que se refere às funções da UE. Considerando que a UE seria uma das Partes, os artigos 2.º e 5.º incluem referências à "jurisdição das pescas" da UE e à "zona sob jurisdição de pesca" da UE. Estes conceitos não se encontram definidos e sugerem que a UE exerce soberania ou jurisdição sobre determinadas zonas. No entanto, são os Estados-Membros que a exercem ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM). Esta circunstância acha-se refletida no regulamento de base da PCP (1380/2013), que especifica que as "águas da União" são as que se encontram "sob a soberania ou jurisdição dos Estados-Membros" [artigo 4.º, n.º 1, ponto 1)]. Além do mais, o artigo 5.º refere o exercício da pesca por navios [da UE], sem uma definição conexa. É de referir que a UE não dispõe de navios. Ao invés, os navios arvoram o pavilhão dos Estados-Membros que exercem jurisdição e controlo sobre eles. É o que se encontra refletido, por exemplo, no regulamento de base da PCP, onde se define um "navio de pesca da União" como "um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado-Membro e esteja registado na União" [artigo 4.º, n.º 1, ponto 5)]. As propostas de acordo entre a UE e países terceiros não devem deixar dúvidas quanto ao âmbito das funções da União ao abrigo do direito da UE e do direito internacional.

2014/509/UE: Decisão do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à adoção do euro pela Lituânia em 1 de janeiro de 2015
JO L 228 de 31.7.2014, p. 29–32.

10925/14

Regulamento (UE) n.º 827/2014 do Conselho, de 23 de julho de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 974/98 no respeitante à introdução do euro na Lituânia
JO L 228 de 31.7.2014, p. 3–4.

10932/14

Regulamento (UE) n.º 851/2014 do Conselho, de 23 de julho de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 2866/98 no respeitante à taxa de conversão do euro para a Lituânia
JO L 233, 6.8.2014, p. 21–21.

11524/14

Procedimentos escritos concluídos em 25 de julho de 2014	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão 2014/499/PESC do Conselho, de 25 de julho de 2014, que altera a Decisão 2014/145/PESC, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia JO L 221 de 25.7.2014, p. 15–25.	12125/14
Regulamento (UE) n.º 811/2014 do Conselho, de 25 de julho de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia JO L 221 de 25.7.2014, p. 11–12.	12128/14
Regulamento de execução (UE) n.º 810/2014 do Conselho, de 25 de julho de 2014, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia JO L 221 de 25.7.2014, p. 1–10.	12126/14
Procedimentos escritos concluídos em 30 de julho de 2014	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão do Conselho que define a posição da União Europeia no Conselho Ministerial da Comunidade da Energia (Kiev, 23 de setembro de 2014)	11913/14

Conclusões do Conselho sobre a estratégia da União Europeia em matéria de segurança dos cidadãos na América Central e nas Caraíbas	12231/14
Decisão 2014/507/PESC do Conselho, de 30 de julho de 2014, que altera a Decisão 2014/386/PESC relativa às restrições aplicáveis a mercadorias originárias da Crimeia e de Sebastopol, em resposta à anexação ilegal da Crimeia e de Sebastopol JO L 226 de 30.7.2014, p. 20–22.	12205/14
Regulamento (UE) n.º 825/2014 do Conselho, de 30 de julho de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 692/2014 do Conselho, que impõe medidas restritivas à importação na União de mercadorias originárias da Crimeia e de Sebastopol, em resposta à anexação ilegal da Crimeia e de Sebastopol JO L 226 de 30.7.2014, p. 2–15.	12207/14
Decisão 2014/508/PESC do Conselho, de 30 de julho de 2014, que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia JO L 226 de 30.7.2014, p. 23–26.	12247/14
Regulamento de execução (UE) n.º 826/2014 do Conselho, de 30 de julho de 2014, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia JO L 226 de 30.7.2014, p. 16–19.	12248/14

Procedimentos escritos concluídos em 31 de julho de 2014	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão 2014/512/PESC do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia JO L 229 de 31.7.2014, p. 13–17.	12245/14
Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia JO L 229 de 31.7.2014, p. 1–11.	12246/14
Declaração conjunta do Conselho e da Comissão sobre um mecanismo destinado a otimizar a coerência na aplicação e no acompanhamento das medidas restritivas da UE O Conselho e a Comissão, juntamente com o SEAE, estão empenhados em explorar a viabilidade de um mecanismo, no quadro do RELEX, destinado a: – otimizar a coerência e garantir a segurança jurídica na aplicação e execução das medidas restritivas da UE; – promover o acompanhamento dos efeitos dessas medidas; – prestar aconselhamento sobre eventuais melhoramentos, lacunas a colmatar e adaptações a efetuar, especialmente quanto ao risco de contornamento; – prestar aconselhamento sobre a possibilidade de melhorar o impacto dessas medidas, designadamente à luz das ações empreendidas ou não empreendidas por Estados terceiros, a fim de minimizar o efeito de substituição (backfilling).	

3332.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS), realizada em Bruxelas em 15 de agosto de 2014

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre o Iraque	12506/14
Conclusões do Conselho sobre o PPMO/Gaza	12510/14
Conclusões do Conselho sobre a Líbia	12507/14
Conclusões do Conselho sobre a Ucrânia	12511/14
Conclusões do Conselho sobre a crise do Ébola na África Ocidental	12509/14